



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324304

Ação Rescisória nº 2067561-36.2025.8.26.0000

VOTO Nº 39.884

Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo (SP), que, em *“ação de reintegração de posse com força nova e com pedido liminar”*, ajuizada por MARIA SALETE GOMES DE NOVAIS CAVALCANTI e RIQUELME NOVAIS SILVA contra NOÉ LEITE CAVALCANTE, julgou procedente o pedido formulado pelos autores, *“para reintegrar MARIA SALETE GOMES DE NOVAIS CAVALCANTI e RIQUELME NOVAIS SILVA na posse do imóvel objeto dos autos, localizado no endereço da Rua Xico Santeiro, nº 15, casa 2, Jardim Brasília, nesta Capital”* (fls. 31/39).

Pretende o autor rescindir a r. sentença que constituiu título executivo judicial em favor dos réus, que figuram como autores nos autos do processo nº 1074796-36.2023.8.26.0002, e culminou com a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse nos autos do incidente de cumprimento de sentença oriundo daquele feito (processo nº 0036659-65.2024.8.26.0002). Afirma que o imóvel objeto da lide pertencia originariamente aos seus pais, ALFREDO LEITE CAVALCANTE e MARIA APARECIDA CAVALCANTE, ambos falecidos, de modo que os direitos sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o bem forma transmitidos ao ora requerente e seus irmãos. Argumenta que, no processo de conhecimento, *“não teve oportunidade de defesa adequada, pois seu advogado não apresentou contestação dentro do prazo legal, resultando na decretação da revelia”* (fl. 02). Acrescenta que a sentença reconheceu como verdadeiros os fatos narrados pelos ora requeridos, *“sem que houvesse qualquer exame detalhado sobre a titularidade do imóvel ou sobre o direito sucessório do Requerente”* (fl. 02). Destaca que, ao tomar conhecimento da ordem de expedição de mandado de reintegração de posse, na fase de cumprimento de sentença, interpôs recurso de agravo de instrumento, *“para que o Tribunal reconhecesse sua condição de herdeiro legítimo dos proprietários do imóvel”* (fl. 03), mas o recurso não foi provido. Defende ser possível o ajuizamento da presente ação rescisória com fundamento na hipótese do artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que houve erro de fato no julgamento que culminou com a prolação da sentença. Salienta que *“o erro se revela no fato de que o imóvel já pertencia aos pais falecidos do Requerente, o que não foi considerado na decisão rescindenda”* (fl. 04). Acrescenta ter havido violação ao princípio da *saisine*. Requer a concessão de liminar, a fim de obstar o cumprimento do mandado de reintegração de posse até o julgamento da presente ação rescisória.

É o relatório.

A presente ação rescisória tem por finalidade rescindir a sentença proferida em *“ação de reintegração de posse com força nova e com pedido liminar”*, que julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores, *“para reintegrar MARIA SALETE GOMES DE NOVAIS CAVALCANTI e RIQUELME NOVAIS SILVA na posse do imóvel objeto dos autos, localizado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no endereço da Rua Xico Santeiro, nº 15, casa 2, Jardim Brasília, nesta Capital" (fls. 31/39).

Confira-se o teor da r. sentença (fls. 31/39):

"Decreto, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, a revelia da parte demandada, porquanto, regularmente citada, deixou de oferecer resposta à demanda no prazo devido. Nesse passo, o requerido foi devidamente citado em 26 de outubro de 2023, conforme aviso de recebimento da citação postal (fls. 81), de sorte que o prazo de quinze dias para apresentar contestação iniciou-se em 27 de outubro de 2023 e findou-se em 23 de novembro de 2023, sem olvidar os feriados do dia 2 de novembro e sua emenda, dia 15 e 20 de novembro, respectivamente, Finados, Proclamação da República e Dia da Consciência Negra, para além da suspensão dos prazos ocorrida nos dias 6 e 7 de novembro. A contestação foi juntada nos autos em 24 de novembro de 2023. Logo, intempestiva, devendo recair sob o requerido os efeitos da revelia.

Conheço, por conseguinte, diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco sobre dispositivo lavrado com idêntico conteúdo, "a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento" (Instituições de direito processual civil, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonizzi, "a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas” (Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32-34).

A questão levantada de inépcia da petição inicial do processo de execução carece de fundamento. A peça vestibular tem por bastante para sua admissibilidade como apta a instaurar a relação jurídico-processual a existência de causa de pedir da qual logicamente decorre o pedido (cf. STJ, REsp 839.737/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 269). A petição inicial, no caso sub examine, observa todos os requisitos impostos pelo artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, uma vez que da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exposição da causa de pedir decorre logicamente o pedido. De outro lado, houve sua exposição de maneira a permitir o exercício da ampla defesa e o conhecimento da pretensão exercida. No mais, a petição inicial não é inepta, estando adequadamente instruída.

A preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam levantada na resposta à demanda não merece guarida. Consoante ensinam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, "é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)" (Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, p. 260). De se anotar que as condições da ação devem ser verificadas in statu assertiones, ou seja, segundo a narrativa da petição inicial (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 52-53). Nessa esteira, imputando os autores ao réu responsabilidade pelo esbulho praticado sobre o bem, resta evidente ser NOÉ LEITE CAVALCANTE parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual em que veiculada a pretensão de garantia do seu uso e fruição. Da mesma forma, sustentando a parte autora que exercia posse sobre o imóvel objeto dos autos desde o casamento com o seu finado marido, evidente sua legitimidade para contar do polo ativo da demanda.

A demanda principal é procedente, ao passo que a demanda reconvençional é improcedente.

Com efeito, a demanda tem natureza eminentemente possessória, porquanto almeja a reintegração do requerente na posse do bem de sua propriedade, em razão de suposto esbulho operado pelo requerido. A posse, em sua essência, expressa uma situação de fato entre o possuidor e a coisa. Segundo a lição de Caio Mário da Silva Pereira acerca da posse, "em todas as escolas está sempre em foco a idéia de uma situação de fato, em que uma pessoa, independentemente de ser ou não ser proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a" (Instituições de direito civil, v. IV. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2001, p. 17).

A posse, portanto, caracteriza uma situação ostensiva entre o sujeito e o bem, não se confundindo com a propriedade, que prescinde desta característica para sua configuração, tratando-se de mero poder, nem sempre diretamente exercido pelo titular. Ambas, no entanto, têm proteção legal. Como se depreende dos termos do artigo 1.210, parágrafo 2º, do Código Civil, a manutenção ou reintegração de posse não é ilidida pela arguição de propriedade ou de outro direito sobre a coisa. Com efeito, a posse, não obstante desamparada do direito de propriedade, é passível de tutela, o que se realiza por meio dos interditos possessórios.

Diante da revelia da parte demandada, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, as alegações formuladas pela demandante são presumidas verdadeiras (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 533-534), sobretudo que está sendo impedida de utilizar-se do imóvel haja vista a troca da fechadura, corte da fiação elétrica e instalação de ofendículos.

Não bastasse presumida verdadeiras as alegações da parte autora por conta dos efeitos da revelia, os documentos juntados nos autos comprovam os fatos, em especial mensagens de WhastsApp por meio das quais se afere o esbulho quando a autora estava viajando e a troca de chaves (fls. 4/8). De mais a mais, comprovado que o terreno sobre o qual está erigida a casa pertencia a seus sogros (fls. 30/32), que foi esposa do falecido MARCOS LEITE CAVALCANTE (fls. 25/26), filho dos proprietários do imóvel, com o qual foi casada desde 31 de março de 2012 (fls. 25) até o seu falecimento em 13 de novembro de 2019 (fls. 26). No mais, juntada declaração expedida pela ENEL, que demonstra que o relógio de energia está sob sua responsabilidade desde 19 de setembro de 2020 (fls. 33).

Comprovado, pois, o esbulho praticado pela parte ré, sendo medida de rigor a tutela possessória pleiteada. Definitivamente, os autores estavam no uso e gozo do bem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o prazo para o réu contestar a demanda e propor reconvenção é de quinze dias, na esteira do artigo 343, caput, do Código de Processo Civil ("Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa"), de sorte que a intempestividade da contestação impede o conhecimento da reconvenção pelo juízo. Não se olvida, pois, que a parte ré possa propor reconvenção independentemente da contestação, contudo, uma vez que opte em oferecê-las conjuntamente, deve fazer dentro do prazo legal de resposta. A propósito, decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

'RESPOSTA OFERECIDA PELAS RÉS (CPC, ART. 297). INTEMPESTIVIDADE. RECONVENÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. CONTESTAÇÃO. REVELIA. Citação válida, por aplicação da teoria da aparência. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CULPA DAS RÉS. REVELIA. RECONHECIMENTO. Oferecida fora do prazo legal a contestação e não sendo nenhuma das hipóteses de exceção dos arts. 320 e 302 do CPC, dá-se a presunção relativa dos fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). Plausibilidade da postulação da autora, que não contraria a prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). Apelantes que não foram capazes, mesmo em posterior fase processual, de elidir o efeito substancial da revelia. Assunção de veracidade da culpa das rés pelo descumprimento do contrato. Aplicação dos efeitos jurídicos decorrentes dos fatos tidos por verdadeiros. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) Porém, a contestação e a reconvenção foram protocolizadas somente em 16/09/2009, fora, pois, do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 297 do CPC. Portanto, correto o juiz ao não conhecer da reconvenção e decretar a revelia das rés' (Apelação Cível 0021096-52.2009.8.26.0068, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Alberto Gosson, j. 02/02/2015).

'APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, nos autos da ação de rescisão de contrato de locação residencial c.c. declaração de inexistência de débito c.c.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação de valores, com pedido de tutela de urgência. Preliminares afastadas. Revelia caracterizada. Contestação e reconvenção extemporâneas. Possibilidade de julgamento antecipado. Cerceamento de defesa incorrente. Ilegitimidade passiva da corrê Geração Imóveis Ltda. incorrente. Mérito. Incidência dos efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, até porque o litígio versa sobre direitos disponíveis. Abatimento nos termos da sentença que se impõe. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (...) não se ignora que na nova sistemática processual é possível a parte ré propor reconvenção independentemente de oferecer contestação, todavia, não se pode olvidar que, uma vez que opte a contestar e reconvir, deve fazê-lo simultaneamente na mesma peça de contestação e, por conseguinte, no prazo desta, nos termos dos artigos 335 e 343 do Código de Processo Civil/2015.' (Apelação Cível 1029067-13.2020.8.26.0577, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Mario A. Silveira, j. 22/04/2021).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA formulada para reintegrar MARIA SALETE GOMES DE NOVAIS CAVALCANTI e RIQUELME NOVAIS SILVA na posse imóvel objeto dos autos, localizado no endereço da na Rua Xico Santeiro, nº 15, casa 2, Jardim Brasília, nesta Capital.

Agora, uma vez provada mediante cognição exauriente a probabilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedida a tutela jurisdicional pretendida, defiro o pedido de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil. Logo, independentemente da interposição de recurso, fica facultada a execução provisória da reintegração de posse.

Condeno NOÉ LEITE CAVALCANTE ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil.

Por outro giro, REJEITO LIMINARMENTE A DEMANDA RECONVENCIONAL deduzida por NOÉ LEITE CAVALCANTE contra MARIA SALETE GOMES DE NOVAIS CAVALCANTI e RIQUELME NOVAIS SILVA. Condeno NOÉ LEITE CAVALCANTE ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil." (Grifou-se)

Contra esta sentença, o autor da presente ação rescisória, e réu na ação possessória, interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido pelo Eminente Desembargador José Wilson Gonçalves, relator do recurso, em razão da deserção.

Na presente ação rescisória, o autor ampara sua pretensão na alegação de que teria havido “erro de fato verificável do exame dos autos” (artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil), sob o argumento de que “o imóvel já pertencia aos pais falecidos do Requerente, o que não foi considerado na decisão rescindenda” (fl. 04)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, é o caso de indeferimento da petição inicial.

Com efeito, o exame dos autos revela que não está presente nenhuma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, especialmente aquela indicada na petição inicial.

De fato, o artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil, prevê que a decisão de mérito, transitada em julgada, pode ser rescindida quando *“for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”*.

Já o §1º do mencionado artigo 966 dispõe que: *“Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, **sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado**”* (Grifou-se).

A respeito do tema ensina FLÁVIO LUIZ YARSHELL que:

*“(...) são requisitos para que a decisão de mérito seja rescindida por erro de fato: a) que esse seja determinante para a conclusão contida no julgamento do mérito; b) que não tenha havido controvérsia sobre o ponto de fato; c) **que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o aludido ponto de fato**. Esse último requisito tornou-se explícito no CPC de 2015, quanto estabeleceu ser indispensável que ‘o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado’.”* (YARSHELL, Flávio Luiz. In: Scarpinella, Cassio (org.). Comentários ao código de processo civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 173, grifou-se)

Ora, na hipótese, o Magistrado prolator da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assentou que a posse “*caracteriza uma situação ostensiva entre o sujeito e o bem, não se confundindo com a propriedade, que prescinde desta característica para sua configuração, tratando-se de mero poder, nem sempre diretamente exercido pelo titular*” (Grifou-se).

Ademais, constou da r. sentença que foi comprovado pela autora que “*o terreno sobre o qual está erigida a casa pertencia a seus sogros (fls. 30/32), que foi esposa do falecido MARCOS LEITE CAVALCANTE (fls. 25/26), filho dos proprietários do imóvel, com o qual foi casada desde 31 de março de 2012 (fls. 25) até o seu falecimento em 13 de novembro de 2019 (fls. 26).*” (grifou-se).

Portanto, não se sustenta a alegação do autor no sentido de que “*o imóvel já pertencia aos pais falecidos do Requerente, o que não foi considerado na decisão rescindenda*” (fl. 04).

Desse modo, é certo que o D. Juízo *a quo* efetivamente se pronunciou sobre a questão de fato em que o autor ampara sua pretensão, hipótese em que, nos termos do artigo 966, inciso VIII e §1º, do Código de Processo Civil, não se admite o ajuizamento da ação rescisória.

Por fim, não socorre o autor a alegação de que “*não teve oportunidade de defesa adequada, pois seu advogado não apresentou contestação dentro do prazo legal, resultando na decretação da revelia*” (fl. 02), destacando que a sentença reconheceu como verdadeiros os fatos narrados pelos ora requeridos.

Com efeito, em nota ao artigo 966, inciso VIII, do Diploma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual, THEOTÔNIO NEGRÃO ensina que:

"Não cabe ação rescisória para 'melhor exame da prova dos autos' (STJ – 1ª Seção, AR 3.731-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 23.5.07, DJU 4.6.07).

Se o juiz, 'errando na apreciação da prova, disse que decidia como decidiu porque o fato ocorrera (apesar de provada nos autos a não ocorrência), ou porque o fato não ocorrera (apesar de provada a ocorrência), não se configura o caso do inciso IC. A sentença, conquanto injusta, não será rescindível' (Bol. AASP 1.600/197, citando Barbosa Moreira)." (THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 49ª ed., Saraiva, p. 876)

Não bastasse isso, constou da r. sentença que, embora presumidas verdadeiras as alegações dos autores da ação possessória, o conjunto probatório constante dos autos comprova o esbulho praticado pelo réu daquele feito, de modo que o D. Juízo *a quo* não proferiu a decisão de mérito com fundamento em mera presunção das alegações dos autores da ação possessória.

Em suma, não se vislumbra erro de fato do acórdão rescindendo que pudesse amparar a pretensão do autor.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"Direito Processual Civil. Agravo de Ação Rescisória. Usucapião Urbana. Pedido indeferido. I. Caso em Exame Agravo de ação rescisória interposto com o objetivo de rescindir acórdão que reconheceu a usucapião urbana em ação reivindicatória, alegando violação de norma jurídica e erro de fato. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato no acórdão que reconheceu a usucapião urbana, justificando a rescisão do julgado. III. Razões de Decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A ação rescisória não se destina à reanálise de fatos e provas já decididos, sendo via excepcional que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. 4. Não há violação manifesta de norma jurídica, pois o acórdão rescindendo concluiu pela posse justa e com ânimo de dono dos réus, com base nos documentos apresentados. 5. O erro de fato alegado não se configura, pois a decisão foi baseada em elementos constantes dos autos, não havendo falsa percepção de documentos ou evidências. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido indeferido, processo extinto com fundamento no art. 485, inc. I e IV, do CPC. Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não pode ser utilizada para reanálise de fatos e provas já decididos. 2. Não há erro de fato ou violação manifesta de norma jurídica que justifique a rescisão do acórdão. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, inc. I e IV; art. 966, inc. V e VIII; art. 968, inc. II. Código Civil, art. 1.240; art. 1.228; art. 1.245. Constituição da República, art. 183. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2250065/PR, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23/10/2023. STJ, AR nº 6994/DF, Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 29/04/2024. STJ, AR 6112/DF, Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 08/11/2023. STJ, AgInt no AREsp 2118228/GO, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12/12/2022. TJSP, AR nº 2036923-54.2024.8.26.000, Rel. Des. João Batista Vilhena, 3º Grupo de Direito Privado, j. 22/05/2024. TJSP, AR nº 2234121-07.2021.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Cruz, 5º Grupo de Direito Privado, j. 12/06/2023." (TJSP; Ação Rescisória 2133214-19.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025, grifou-se)

"Ação rescisória de acórdão. Alegação de violação de norma jurídica e de erro de fato (art. 966, incisos V e VIII, do CPC). Ausência da hipótese do inciso V, do artigo 966, CPC. Incorrência de violação de norma jurídica. Ação rescisória que constitui remédio extremo e não pode ser confundida com mero recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Descontentamento com o resultado do julgamento que não é fundamento para a rescisão de julgados. Indispensável que não tenha havido na decisão rescindenda controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Inteligência do art. 966, §1º, do CPC. Precedentes. **Existência de controvérsia entre as partes e explícito pronunciamento judicial no acórdão rescindendo sobre o alegado erro de fato no qual se baseia a presente ação rescisória. Ausência de requisito para a rescisão do julgado com fundamento em erro de fato.** Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, do CPC)." (TJSP; Ação Rescisória 2073346-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025, grifou-se)*

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a falta de interesse processual do autor, e julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator